



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 072/2019

#### **Projeto de Resolução 13/2019**

**“Institui Comissão de assuntos relevantes para discutir regras da Lei de Transporte Remunerado Privado individual de Passageiros no Município de Hortolândia”**

**Autor: Vereador Eduardo Lippaus**  
**Relator: Vereador Gervásio Batista Pozza**

#### **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria do Exmo. Senhor vereador Eduardo lippaus tem como objetivo instituir Comissão de assuntos relevantes para discutir regras da Lei de Transporte Remunerado Privado individual de Passageiros no Município de Hortolândia

Em sua Justificativa, o Autor informa que diversas cidades da Região Metropolitana de Campinas já vem debatendo sobre as regras de regulamentação dos serviços de Transporte Remunerado Privado individual de Passageiros. No entanto, a cidade de Hortolândia ainda não debateu o tema de forma organizada.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação, onde recebeu emenda modificativa ao artigo 4º tão somente para adequação ao Regimento Interno, e ao final com parecer favorável.

As competências da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

*Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I – Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II – prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*

*III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

*V – as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

*Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

*Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*

## II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

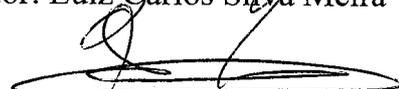
Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Resolução com a emenda apresentada pela CJR.

Sala das Comissões, 20 de Maio de 2019.

  
Vereador: Gervásio Batista Pozza  
Relator

### Acompanham o voto do relator:

  
Vereador: Luiz Carlos Silva Meira

  
Vereadora: Simone Lopes Betini

Vereador: Thiago Mascarenhas